



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.898 - MT (2011/0064260-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 7º DA LIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.898 - MT (2011/0064260-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**
AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida às fls. 930/933e, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões (fls. 938/946e), sustenta o agravante, em síntese, que, embora o magistrado não esteja obrigado a rebater um a um todos fundamentos apresentados, os pontos de maior relevância devem ser enfrentados para que a demanda seja corretamente julgada. Alega, ainda, que não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se averiguar a ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, sendo, nesse aspecto, dispensável a prova da dilapidação do patrimônio pelo sujeito ativo do ato de improbidade administrativa para a indisponibilidade de todos os bens.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do feito à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.898 - MT (2011/0064260-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 7º DA LIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Trata-se de agrado regimental no qual sustenta o agravante, em síntese, que os pontos mais relevantes da demanda devem, necessariamente, ser enfrentados para o correto julgamento da lide, bem como alega que não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se averiguar a ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, sendo, nesse aspecto, dispensável a prova da dilapidação do patrimônio pelo sujeito ativo do ato de improbidade administrativa para a indisponibilidade de todos os bens.

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada afirmou que, tendo as instâncias ordinárias entendido pela ausência dos pressupostos autorizadores do deferimento do pedido liminar de indisponibilidade dos bens, inviável se mostra a análise do pedido em sede de recurso especial, por ser necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 930/933e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 597e):

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - IMPROBIDADE - NEPOTISMO - INDÍCIOS -INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ENVOLVIDOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 629/633e).

Nas razões do recurso especial, o agravante aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 7º da Lei 8.429/92. Alega, em suma, que os embargos declaratórios apresentados tinham o intuito de promover o prequestionamento da matéria, contudo o Tribunal *a quo* entendeu que a simples interposição dos aclaratórios seriam suficientes para o prequestionamento. Argumenta, ainda, que a decretação da indisponibilidade de bens do requerido é medida que se impõe, em face disposto no art. 7ª da LIA (fls. 643/656e)

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284 do STF (fls. 727/730e).

O agravante impugnou a decisão agravada (fls. 742/753e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, na hipótese em exame, as instâncias ordinárias entenderam pela ausência dos pressupostos autorizadores do deferimento do pedido liminar de indisponibilidade dos bens, especificamente em relação ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Tais premissas, inequivocamente, foram traçadas após a análise do acervo probatório produzido nos autos, o que não impede a sua revisão pelo Juízo singular, no decorrer da instrução processual da demanda, caso preenchidos os referidos requisitos. Incide, à espécie, o verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

(...)

Desse modo, deve subsistir, no ponto, a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064260-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 11.898 / MT**

Números Origem: 1031222010 391162009 4262008

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.898 - MT (2011/0064260-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DA LEI 8.429/92 E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO SEU ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO. MEDIDAS CAUTELARES SUJEITAS AO REGIME COMUM DO CPC. MATÉRIA FÁTICA.. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, ACOMPANHANDO, NA CONCLUSÃO, O RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Cuidam os autos de agravo interposto em face de decisão que dexiou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em "ação civil pública de responsabilidade por prejuízos causados ao patrimônio público com pedido de indenização por danos materiais e morais" (fl. 20), negou provimento ao agravo de instrumento e manteve decisão do Juízo de 1ª instância que indeferiu pedido de antecipação de tutela consubstanciado na indisponibilidade de bens do patrimônio dos réus. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - IMPROBIDADE - NEPOTISMO - INDÍCIOS -INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ENVOLVIDOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO IMPROVIDO.

Para a decretação de indisponibilidade dos bens de envolvidos em atos de improbidade, deve haver prova quanto ao desfazimento do patrimônio que comprometa a efetividade de futura decisão definitiva, bem como a presença dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 629/633). No recurso especial, o agravante aponta ofensa ao art. 7º da Lei 8.429/92. Para tanto, aduz, em síntese, que (a) o perigo da demora é ínsito à Lei 8.429/92; (b) "(...) havendo indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, o decreto de constrição de bens do agente ímprobo é medida que se impõe para garantir a futura reparação dos prejuízos gerados ao erário, assegurando-se o resultado útil do processo, na eventualidade de a ação de improbidade administrativa ser julgada procedente" (fl. 654). Aduz, ainda, violação ao art. 535 do CPC.

Em decisão monocrática (fls. 930-933), o relator, Min. Arnaldo Esteves Lima, negou provimento ao agravo, tendo em vista (a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; (b) aplicação do óbice da Súmula 07/STJ.

Irresignado, o MPF interpôs agravo regimental (fls. 938-946), sustentando, essencialmente, que (a) existe ofensa ao art. 535 do CPC; (b) é inaplicável o enunciado da Súmula 07/STJ para se averiguar a ofensa ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, já que dispensável a prova da dilapidação do patrimônio pelo sujeito ativo do ato de improbidade administrativa para a indisponibilidade de bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão do dia 27/09/2011, o Min. Arnaldo Esteves Lima negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 7º DA LIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

2. Pedi vista dos autos motivado pela relevância do tema relacionado à interpretação do art. 7º da Lei 8.429/92, especialmente no que se refere à possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens no âmbito de ação de improbidade administrativa, independentemente da demonstração do requisito do perigo da demora. Todavia, como se viu do relatório, o que se tem, no caso, é ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso visando unicamente "c) que seja julgada procedente a presente pretensão em todos os seus termos, condenando-se os réus a ressarcirem o Estado de Mato Grosso pelos danos materiais causados, nos termos acima quantificados, valor esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora, tudo a ser oportunamente liquidado; e d) que seja o réu José Roberto Aguado Quirosa condenado a pagar pelos inequívocos danos morais causados ao Estado de Mato Grosso, valor esse a ser arbitrado por Vossa Excelência; (...) " (fl. 38). Ou seja, se trata de simples demanda visando ressarcimento de danos, com fundamento no art. 37, § 5º, da CF/88. Não há cogitar, portanto, em aplicação do regime processual da Lei 8.429/92. Aqui, as medidas acautelatórias estão sujeitas ao regime comum do CPC.

Na hipótese, o Tribunal de origem afirmou expressamente que (a) "o agravante não demonstrou qualquer possibilidade de dano ou perigo de ineficácia da medida se concedida ao final, tendo o magistrado singular destacado que não há provas de que os agravados estejam ocultando ou desviando os seus bens" (fl. 601); (b) "(...) não se observando a verossimilhança das alegações e nem a prova inequívoca do alegado, não há como se conceder a antecipação de tutela jurisdicional" (fl. 603).

Nesse contexto, não há como conhecer do recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos das medidas de natureza cautelar ou antecipatória, seja pela aplicação analógica da orientação contida na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), seja porque o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ.

3. Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental, acompanhando, na conclusão, o relator. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064260-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 11.898 / MT**

Números Origem: 1031222010 391162009 4262008

EM MESA

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.